LEI N. 1.742 de 25 de Junho de 2004, Institui Prêmio de Valorização para os Profissionais do Magistério Municipal e Profissionais do Magistério da Rede Estadual de Educação em Exercício na Rede Municipal de Ensino e Dá Outras Providências

Ângelo Sueitt Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos da presente lei, "Prêmio de Valorização" aos docentes, titulares de emprego ou contratados por tempo determinado, bom como aos ocupantes de empregos de suporte pedagógico do Magistério Municipal que atuam no Ensino Fundamental e aos servidores do magistério da Rede Estadual de Educação em exercício na Rede Municipal por força do Convênio de Municipalização do Ensino.

Art. 2º - O "Prêmio de Valorização" constitui vantagem pecuniária a ser concedida na forma prevista na presente lei, paga com recursos referentes ao resíduo apurado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério, referentes aos 60% (sessenta por cento) destinados ao pagamento de pessoal, nos termos do § 5º, art. 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 7º da Lei N. 9.424, de 24 de Dezembro de 1996.

Art. 3º - O "Prêmio de Valorização" será pago em 02 (duas) parcelas e da seguinte forma:

I- 50% (cinquenta por cento) do saldo verificado em 30 de Junho será pago até 31 de Julho de cada ano;

II- a totalidade do saldo verificado em 31 de Dezembro, pago até o dia 31 de Janeiro do ano subsequente.

Art. 4º - A concessão do "Prêmio" de que trata esta lei será devida ao servidor que tenha atuado e esteja em exercício no Ensino Fundamental na data do pagamento de cada uma das parcelas.

Arquivo reproduzido

Art. 5º - O valor do Prêmio dos docentes será calculado considerada jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo que os servidores que cumprirem outras jornadas receberão o Prêmio calculado proporcionalmente á jornada que efetivamente cumpram.

§ 1º - Os Professores de Educação Especial, Educação Artística e Educação Física terão seus prêmios acrescidos de 5,7% em relação ao Prêmio dos Professores de Educação Básica Ensino Fundamental Ciclo I.

§ 2º - Os ocupantes das funções de Estagiário do Magistério perceberão o equivalente a 61% (sessenta e um por cento) do Prêmio dos Professores de Educação Básica Ensino Fundamental Ciclo I.

§ 3º - O valor do Prêmio será calculado proporcionalmente ao tempo trabalhando, sendo este apurado em meses, sendo considerado mês a fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 6º - O valor do Prêmio dos empregos de suporte pedagógico do quadro de servidores municipais, será calculado tomando-se por base o valor do Prêmio do Professor de Educação Básica Ensino Fundamental Ciclo I, por 30 horas, acrescido de:

I- 145% (cento e quarenta e cinco por cento) para Dirigente Municipal de Educação;
II- 100% (cem por cento) para Professor Coordenador Pedagógico;
III- 50% (cinquenta por cento) para Professor Coordenador Pedagógico.

Art. 7º - O valor do "Prêmio" será calculado com base na aferição da frequência apresentada pelo servidor, durante o período aquisitivo, na seguinte conformidade:

I- 100% (cem por cento) do Prêmio: para os servidores que não apresentarem faltas no período;
II- 70% (setenta por cento) do Prêmio: para os servidores que apresentarem de 01 (uma) a 03 (três) faltas no período;
III- 50% (cinquenta por cento) do Prêmio: para os servidores que apresentarem de 04 (quatro) a 6 (seis) faltas no período;
IV- 30% (trinta por cento) do Prêmio: para os servidores que apresentarem de 07 (sete) a 09 (nove) faltas no período;
V- 10% (dez por cento) do Prêmio: para os servidores que apresentarem mais de 09 (nove) faltas no período.

Parágrafo Único – Considera-se período aquisitivo:

I- para o percebimento da primeira parcela: data do inicio do ano letivo até 30 de Junho;

II- para o percebimento da segunda parcela: data do inicio do ano letivo até 30 de Novembro;

Art. 8º - Para fins de aferição da frequência de que trata o artigo anterior desta lei, executa-se do cômputo de faltas, considerando-se como de efeito exercício as ausências decorrentes de licenças de gala, nojo, maternidade, paternidade, por acidente de trabalho, compulsória e convocação do Poder Judiciário.

Parágrafo Único – Considerar-se-á como efetivo trabalho o afastamento dos servidores da rede estadual de educação por licença prêmio.

Art. 9º - Os servidores da rede estadual de educação, em exercício na rede municipal, farão jus ao Prêmio desde que apresentem frequência e estejam em exercício, nos termos estabelecidos na presente lei.

§ 1º – O Prêmio do Professor corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do Prêmio estabelecido para os professores de Educação Básica do Ensino Fundamental – Ciclo I da rede Municipal de ensino.

§ 2º - O Professor da rede estadual de educação que exercer o cargo de Professor Coordenador Pedagógico na rede Municipal fará jus a 40% (quarenta por cento) do valor do Prêmio estabelecido para os Professores de Educação Básica do Ensino Fundamental – Ciclo I da rede Municipal de Ensino.

Art. 10 – O "Prêmio de Valorização" de que trata esta Lei:

I- não será incorporado, em nenhuma hipótese, ao vencimento do servidor;

II- não será computado para calculo de vantagens pecuniárias;

III- não será considerado para calculo de percentual de 1/3 (um terço) de férias e para calculo do 13º (décimo-terceiro) salário.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto a presente lei.

Art. 12 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei Correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 25 de Junho de 2004.

Ângelo Sueitt Filho
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo do Jardim, 25 de Junho de 2004.

Arquivo reproduzido